



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08399/11**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez –

Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Interessada: Zenilda Pereira da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02431/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08399/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00188/12, publicada em 18 de julho de 2011, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deveriam ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* não cumprida a referida Resolução;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei nº 18/93;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 30 (sessenta) para que a atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08399/11**

encaminhados a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 22 de outubro de 2013**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08399/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08399/11, trata, originariamente, da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenilda Pereira da Silva, matrícula n.º 248, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza, com lotação no Departamento de Obras do Município de Dona Inês.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08399/11**

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O Processo tramitou pelo Ministério Público, que através de sua representante concorda integralmente com a sugestão dada pela Unidade Técnica, até porque se revela absolutamente consistente com o respeito ao direito adquirido e a sistemática revisional imposta pela citada Emenda Constitucional.

Na sessão do dia 10 de julho de 2012, o Processo foi levado a julgamento na 2ª Câmara Deliberativa, que decidiu, através da Resolução RC2-TC 00188/12, assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deveriam ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Joseilson Moreira de Araújo, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de não cumprimento da determinação baixada em tema da Resolução RC2-TC 00188/12, c/c a aplicação de multa pessoal ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, na condição de Presidente do Instituto Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês a quem cabia promover as medidas de caráter administrativo delineadas pela DIGEP, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinação de prazo ao atual Presidente do mencionado Instituto para proceder à revisão da aposentadoria da Srª Zenilda Pereira da Silva, Matrícula nº 248, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, no âmbito do Departamento de Obras do Município de Dona Inês, nos moldes do art. 6º da Emenda Constitucional nº 70/2012, seguida da implantação dos novos cálculos, baixa de nova portaria e publicação em órgão oficial de imprensa, de tudo dando conhecimento em tempo hábil a esta Corte de Contas, sob pena de incursão em penalidade de natureza pecuniária e pessoal, dentre outros aspectos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08399/11**

atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos verifica-se que o Sr. Joseilson Moreira de Araújo não tomou as medidas necessárias no tocante à revisão do ato aposentatório da Srª Zenilda Pereira da Silva.

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE não* cumprida a referida Resolução;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei nº 18/93;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 30 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos seja encaminhado a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de outubro de 2013**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator